



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.906658/2009-94
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1401-001.639 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de setembro de 2013
Assunto Sobrestamento
Recorrente ABC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - ABC - INCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o presente feito até o completo transito em julgado do processo nº. 10675.000613/2003.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Jorge Celso Freire da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, que manteve o lançamento.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Por meio do Despacho Decisório nº Rastreamento 843129514, de 7 de julho de 2009, exarado pela DRF/UBE, assim foi decidido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

<u>PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP PARC.CREDITO PER/DCOMP</u>	R XTERIOR	ETENÇÕES FONTE	AGAMENTOS	STIM.COMP. SNPA	STIM. PARCELADAS	EM.ESTIM COMP.	OMA PARC.CRED.
	,00	.263.244,86	.879.788,88	,00	,00	.001.955,09	.144.988,83
CONFIRMADAS	,00	.259.523,41	.879.788,88	,00	,00	30.496,48	.069.808,77

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.690.627,74

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.144.988,83
IRPJdevido: R\$ 3.454.361,10

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.615.447,67

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:

34599.49925.081104.1.3.02-1329

NAO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

42621.39146.101204.1.302-3808

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

Uma parte dos valores que compõem o crédito (saldo negativo de IRPJ, ano base 2003) refere-se a estimativas de IRPJ compensadas com crédito presumido de IPI, relativo ao ano de 2002, cujo pedido de ressarcimento foi instrumentalizado pelo PAF 10675.000613/2003-19.

Assim, a fiscalização não homologou as compensações requeridas neste processo, uma vez que não haviam reconhecido integralmente o crédito presumido de

IPI, requerido no PAF 10675.000613/2003-19, razão pela qual a compensação realizada no âmbito do IRPJ estimativa, não resultaria crédito ao final do período.

Ocorre, no entanto, que a fiscalização não levou em consideração que a Impugnante recorreu da decisão que não homologara integralmente o direito creditório (crédito presumido de IPI) e, quando daquele recurso, houve a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários.

Segue relato sucinto do desenvolvimento do PAF 10675.000613/2003-19:

Outra parte que compõe o direito creditório levado à compensação da PIS, refere-se ao IRRF de aplicação financeira, no qual o Banco responsável realizou a retenção na fonte, conforme comprovam os extratos anexos.

Outra exigência da Receita Federal no referido Despacho Decisório é a que imputa à Recorrente a obrigação do pagamento do IR/Retido pela Fonte Pagadora com CNPJ 58.257.619/0001-66.

Solicita ainda a manifestante a suspensão e reunião do presente processo ao processo nº 10675.000613/2003-19, além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A DRJ INDEFERIU a solicitação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

DÉBITO DE ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COMPOSIÇÃO. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O crédito solicitado/oferecido em compensação e proveniente de saldo negativo apurado em período anterior, deve se revestir dos requisitos de certeza e liquidez exigidos pela legislação tributária, o que não se verifica quando em suas parcelas de composição constar débito(s) de estimativa cuja compensação não foi homologada.

EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

As manifestações de inconformidade e os recursos apresentados em razão da não homologação da compensação suspendem a exigibilidade dos débitos não compensados.

SOBRESTAMENTO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PROCESSUAL.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios próprios, como o da oficialidade, que obriga a administração a impulsioná-lo até sua decisão final. A autoridade administrativa não tem poderes para sobrestar o julgamento de litígio regularmente instaurado.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os requisitos de admissibilidade foram atendidos.

Trata-se de indeferimento de Dcomp em função da não comprovação de parte do saldo negativo declarado.

Acontece que uma parte do montante indeferido (saldo negativo de IRPJ, ano base 2003) refere-se a estimativas de IRPJ compensadas com crédito presumido de IPI, relativo ao ano de 2002, cujo pedido de ressarcimento foi instrumentalizado pelo PAF 10675.000613/2003-19.

Assim, as compensações requeridas neste processo não foram homologadas em parte, uma vez que não haviam reconhecido integralmente o crédito presumido de IPI, requerido no PAF 10675.000613/2003-19, razão pela qual a compensação realizada no âmbito do IRPJ estimativa, não resultaria crédito ao final do período.

A DRJ identificou essa conexão, mas prosseguiu no julgamento considerando o princípio da oficialidade e a ausência de normas reguladoras que suspendam o prosseguimento do feito em casos tais.

Em consulta efetuada nos sistemas informatizados do CARF, verificou-se que o processo nº 10675.000613/2003-19 encontra-se atualmente na CSRF, mas ainda não transitado definitivamente em julgado

É possível se verificar que a matéria tributável objeto dos presentes depende do completo trânsito administrativo em julgado do processo administrativo nº 13811.000088/2009-11, que encontra-se na CSRF

Diferentemente da DRJ, o CARF é a última instância administrativa, portanto, não há como cumprir o princípio da oficialidade sem macular a ordem lógica dos fatos e o princípio da segurança jurídica que não tolera o chamado julgamento condicional..

Nesse contexto, deve o presente processo ser sobrestado, até que se processe o o trânsito em julgado em definitivo da decisão no processo nº 10675.000613/2003-19.

Outrossim, transitado definitivamente em julgado deve-se extrair cópia da referida decisão administrativa, anexando-a ao presente feito tão logo ocorra o trânsito em julgado da respectiva decisão, bem assim seja a mesma informada a este feito para que o presente processo volte a julgamento perante.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto